

INTERESSADA: ESCOLA TÉCNICA REGIONAL – ETR – III – CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO – EIXO TECNOLÓGICO: AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO MUNIZ LOPES

PROCESSO Nº 222/2009 *Publicado no DOE de 09/06/2011 pela Portaria SE nº 4195/2011, de 08/06/2011*

PARECER CEE/PE Nº 45/2011-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/05/2011**

I – RELATÓRIO:

A Diretora da Escola Técnica Regional – ETR - I, através do Ofício nº 039/2009, de 12/11/2009 (fl.01), protocolou perante o CEE/PE, em 13/11/2009, pedido de Credenciamento da Escola Técnica Regional – ETR - III para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Autorização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, a ser ministrado à Rua Barão do Rio Branco, nº 50, Santo Inácio – Cabo de Santo Agostinho/PE, anexando, para análise, os seguintes documentos:

- CNPJ (fl.03);
- Cópias do Parecer 83/2006-CEB e da Portaria SECTMA nº 138/2006, referentes à renovação de autorização do curso técnico em Segurança do Trabalho (fls.04/09);
- Certidões negativas de débitos do FGTS e dos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fls.10/12);
- Cópia da Alteração do Contrato Social da interessada (fls.13/15);
- Cópias de publicações oficiais referentes aos cursos já oferecidos pela Unidade I (fls.16/20);
- Contrato de Locação (fl.21/21v);
- Cópia de planta arquitetônica do prédio locado (fl.22);
- Plano do Curso Técnico em Segurança do Trabalho (fls. 23/75);
- Cópia dos currículos e dos comprovantes de formação do corpo docente (fls.76/135);
- Regimento Escolar da Unidade I (fls.136/155);
- Proposta Pedagógica (fls.156/175);
- Cópias de páginas do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (fls.176/177).

Em 23/11/2009, o processo foi distribuído à Conselheira Leocádia Maria da Hora Neta, a qual, em 14/12/2009, o encaminhou para a Secretaria Executiva de Educação Profissional, da Secretaria Estadual de Educação, para que fosse constituída Comissão para a avaliação *in loco* das condições de oferta e emissão de relatório. Em 17/09/2010, a SEE/SEEP protocolou o Ofício nº 381/2010 (fl.178), anexando os seguintes documentos:

- Relatório de Avaliação *in loco* das condições institucionais para autorização de curso, da lavra dos especialistas designados para a Comissão de Avaliação, constituída por Maria do Carmo da Silva Apolinário (coordenadora), Valdelice Áurea de Araújo Siqueira e Mauro de Pinho Vieira, o qual informava que o curso já estava sendo oferecido desde fevereiro de 2010, com turmas pela manhã, tarde e noite (fls.179/183);
- comprovantes da formação de integrantes do corpo docente (fls.184/208);
- cópias de Notas Fiscais dos equipamentos do laboratório de segurança do trabalho (fls. 209/212);
- fotografias do laboratório de segurança do trabalho e da rampa de acesso para deficientes físicos (fls. 213/215).

Em 20/09/2010, o presente processo foi redistribuído a este relator, o qual, em 27/09/2010, solicitou que o interessado apresentasse certidões negativas atualizadas referentes a débitos para com a previdência social, receita federal e FGTS. Solicitou, outrossim, que oferecesse explicações quanto à informação, presente no relatório da comissão de especialistas, de que a interessada já ministrava o curso ora solicitado, fazendo-o, portanto, sem autorização desse Conselho Estadual de Educação.

Em 14/12/2010, o interessado protocolou o ofício nº. 23/2010 (fl.216), no qual confirmava que já havia iniciado o curso ora solicitado, além de outros dois, justificando tê-lo feito porque, tendo transcorrido 90 (noventa) dias do protocolo do presente processo, “sentiu-se na obrigação de dar resposta aos anseios dos interessados, inscrevendo-os em primeira instância a partir de fevereiro de 2010”. Em 29/12/2010, o interessado protocolou o ofício nº 33/2010 (fl.217), desta feita para informar que suspendera, desde 17/12/2010, as suas atividades, vez que aguardaria o credenciamento e a autorização de funcionamento, oportunidade em que juntou os seguintes documentos:

- Certidões negativas de débitos do FGTS e dos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 218/219);
- CNPJ (fl. 220);
- Regimento Escolar da Unidade III (fls. 221/240);
- Proposta Pedagógica (fls. 241/259);
- Plano de capacitação docente (fls. 260/266);
- Regime de trabalho, remuneração e plano de carreira (fl. 268);
- CNPJ (fl. 269);
- Cópias de plantas arquitetônicas do prédio onde funciona a interessada (fls. 270/273).

Em 07/02/2011, o processo foi encaminhado ao relator para emissão de parecer. É o relatório.

II – ANÁLISE:

Do pedido de credenciamento

A Escola Técnica Regional – ETR - III é entidade mantida pela Escola Técnica Regional Ltda., esta constituída na forma de sociedade empresarial limitada, com sede à Av. Barão do Rio Branco, nº. 50, Jardim Santo Inácio – Cabo de Santo Agostinho/PE.

A entidade apresentou toda a documentação necessária à formalidade do credenciamento, esta já elencada no relatório. O relatório da vistoria *in loco*, realizada pela Secretaria Executiva de Educação Profissional, da Secretaria Estadual de Educação, aponta a seguinte estrutura e condições físicas:

- Salas de aula com capacidade para atender de 18 a 40 estudantes, climatizadas, iluminadas e mobiliadas, com material de apoio às atividades de ensino, inclusive com *data show*

- Quando da visita da comissão não dispunha de Laboratório de Informática. Todavia, apresentada a exigência, a interessada juntou cópias de notas fiscais e fotografias dos equipamentos que integrarão esse laboratório (fls.151/153 do processo nº. 41/2010)
- Biblioteca com espaço físico razoável. O acervo bibliográfico atende ao currículo proposto, sendo certo que não existe um bibliotecário para atender os estudantes
- Quanto às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência física ou reduzida capacidade de locomoção, o relatório aponta deficiências. Todavia, foram juntadas fotografias neste processo e no processo nº. 41/2010 que informam a adoção de medidas que apontam para a solução destas deficiências.

Do pedido de autorização de curso

No Plano de Curso, identificamos a sua conformidade com a Resolução CEE/PE nº.1/2005, bem como destacamos os seguintes aspectos:

- a justificativa, os objetivos gerais e específicos, bem como o perfil profissional de conclusão dos egressos do curso, guardam coerência entre si. Identificamos, ainda, que estes encontram conexão com o Regimento Interno;
- o Curso Técnico em Segurança do Trabalho está organizado em três módulos, com carga horária total de 1600 (mil e seiscentas) horas, já computadas as 160 (cento e sessenta) horas de Estágio Supervisionado Obrigatório. O período mínimo para a integralização do curso é de 18 (dezoito) meses, não havendo previsão de saídas intermediárias;
- o acesso ao curso exigirá dos candidatos a comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, sendo o curso também oferecido na forma concomitante para os alunos que estejam matriculados no 2º ano do Ensino Médio ou equivalente;
- encontram-se previstos a possibilidade e os critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- o curso será realizado nos turnos da manhã, da tarde e da noite, com turmas de no máximo 40 (quarenta) estudantes;
- o Estágio Supervisionado Obrigatório, com carga horária prevista de 160 (cento e sessenta) horas, será vivenciado concomitante ou posteriormente à fase escolar e será supervisionado por um professor da área específica. O Plano de Curso não prevê a possibilidade de realização de estágio não obrigatório, o que é sugerido;
- os laboratórios específicos do curso não estavam devidamente equipados, motivo pelo qual a comissão apresentou exigências, as quais foram posteriormente atendidas pelo interessado, conforme Notas Fiscais e fotografias apresentadas neste e no processo nº 41/2010;
- os critérios de avaliação estão bem definidos, propondo-se a ser “de caráter diagnóstico, sistemático, de acompanhamento contínuo da aprendizagem para identificar as conquistas e dificuldades de professores e alunos no processo de construção do conhecimento”. Para fins de registro das competências, será considerado aprovado no curso o estudante que obtiver a média 7,0 (sete), em uma escala de 0 (zero) a 10,0 (dez), além de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total de cada disciplina, bem como cumprir 100% (cem por cento) do Estágio Supervisionado. Serão oferecidas formas de recuperação, a qual será realizada durante e/ou ao final do curso, mediante atividades presenciais ou não, relacionadas às competências em que o estudante não demonstrou domínio;
- o pessoal docente possui habilitação adequada às disciplinas do curso e às funções que serão exercidas;
- o plano de carreira, de qualificação e de capacitação docente encontra-se anunciado;
- a sua Matriz Curricular, abaixo transcrita, encontra-se desenvolvida tal como presente à fl. 32;

MATRIZ CURRICULAR

Lei Federal n.º 9.394/1996 Decreto n.º 5.154/2004 Parecer CNE/CEB n.º 16/1999 Resolução CNE/CEB n.º 04/1999	Disciplinas	M. 1	M.2	M.3
	Desenho Técnico	45		
	Educação Ambiental e Qualidade de Vida	45		
	Elementos da Psicologia	45		
	Técnicas de Ensino	45		
	Estatística de Acidentes	60		
	Administração e Legislação Aplicada	60		
	Informação Profissional e Empreendedorismo	45		
	Princípio de Tecnologia Industrial	60		
	Teoria Geral do Seguro	30		
	Organização e Normas	60		
	Desenho de Arquitetura		60	
	Saúde e Segurança Aeroportuária		45	
	Orientação para Estágio		30	
	Higiene do Trabalho		45	
	Higiene e Segurança do Trabalho na Construção Civil		60	
	Higiene e Segurança do Trabalho na Agroindústria		60	
	Segurança do Trabalho I		60	
	Educação no Trânsito		30	
	Prevenção e Controle de Perdas		45	
	Tecnologia e Prevenção de Combate a Sinistro I		60	
	Ética Profissional			45
	Medicina do Trabalho			60
	Psicologia do Trabalho			60
	Segurança do Trabalho II			60
	Ergonomia			60
	Projetos de Segurança			45
	Tecnologia e Prevenção de Combate a Sinistros II			60
	Gerência de Riscos			60
	SUB TOTAL	495	495	450
	Estágio Supervisionado			160
	TOTAL GERAL			1.600

- Em que pese o exercício da autonomia pedagógica do interessado, que estabeleceu o componente curricular de Ética apenas em um dos módulos propostos, recomenda-se que esta dimensão da formação transversalize todos os componentes na matriz, tendo em vista que o curso se propõe a habilitar e qualificar pessoas e relações no âmbito do mundo do trabalho e da vida cidadã.

Tendo em vista que o interessado já suspendeu as atividades de oferta do curso, vez que se encontrava irregular face à ausência de autorização legal para tanto, orienta-se no sentido de que tais fatos não venham a se repetir, sob pena de vir a ser denunciado perante os órgãos competentes, inclusive com a intervenção deste CEE/PE, com efeitos nocivos à entidade interessada e aos estudantes. Quanto aos estudantes que iniciaram e não concluíram o curso face à sua irregularidade, que os mesmos terminem o referido curso na Unidade I do interessado – o qual já se encontra autorizado – ou que esperem para fazê-lo quando da autorização do curso ora sob apreciação,

ressalvando-se que aos estudantes não devem ser impostos ônus adicionais pelos estudos já realizados.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto favoráveis ao Credenciamento da Escola Técnica Regional - ETR - III para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como à Autorização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, sem saídas intermediárias, a ser ministrado pela Escola Técnica Regional – ETR - III, localizada na Av. Barão do Rio Branco, nº 50, Jardim Santo Inácio – Cabo de Santo Agostinho – PE, pelo prazo de 4 (quatro) anos contados a partir da data de publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada e ao órgão estadual competente.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2011.

PAULO MUNIZ LOPES – Presidente - Relator

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Vice-Presidente

JOSÉ FERNANDO DE MELO

ANA COELHO VIEIRA SELVA

JOSÉ FERNANDO DE MELO

MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA

REGINALDO SEIXAS FONTELES

VICÊNCIA BARBOSA DE ANDRADE TORRES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de maio de 2011.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente